

MENSAGEM Nº 026/2023

Imbituba, 26 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Leonir de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como organização social, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEMUSA, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito



Anexo à Mensagem nº 026, de 26 de junho de 2023.

Dispõe sobre a qualificação e contratação de entidades sem fins lucrativos como organização social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Para esta Lei define-se:

I - Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização: Grupo misto nomeado por instrumento próprio para a fiscalização do cumprimento dos contratos de gestão firmados entre o ente público e as Organizações Sociais.

II - Conselho de Administração: Órgão deliberativo definido por estatuto com funções privativas de normatizar e controlar a execução das ações das Organizações Sociais.

III - Contrato de Gestão: Instrumento que celebra o acordo institucional entre o município e uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de serviços públicos sociais não exclusivos do Estado.

IV - Organização Social: Qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social.

V - Qualificação: é o processo para habilitar uma entidade privada sem fins lucrativos como organização social, o que permite à organização celebrar contrato de gestão com o Estado, para a realização de seus fins.

Art. 2º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais (OS) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a qualificação, desqualificação e contratação de que trata este dispositivo.

Seção II
Da Qualificação

Art. 3º Cabe as secretarias e fundações da administração pública municipal a nomeação de comissões intersetoriais a fim de elaborar os critérios a serem avaliados no processo de qualificação das OS.

Art. 4º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado, por meio de requerimento endereçado à comissão responsável pela qualificação, conforme a área de atuação em que pretende qualificar-se, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do ato constitutivo, que deverá conter disposições sobre:



- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração ou órgão equivalente e uma diretoria definida nos termos do estatuto;
- d) Participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) Composição e atribuições da diretoria;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - Comprovação a prestação de serviço na área em que se pleiteia a qualificação, em prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos;

§ 1º O pedido de qualificação será analisado pela comissão instituída conforme Art. 3º desta lei, a quem competirá emitir parecer sobre o pedido, devendo o responsável pela pasta publicar o resultado.

§ 2º O Poder Público poderá verificar, "in loco", a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 3º A publicação do resultado da qualificação se dará em diário oficial do município.

§ 4º O pedido de qualificação ocorrerá exclusivamente durante o período de previsto no edital que trata do processo de qualificação.

§ 5º O processo de qualificação deverá ser realizado sempre que houver interesse na elaboração de chamamento público para contratação de OS.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 5º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

Art. 6º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - Fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - Designar e dispensar os membros da diretoria;

V - Fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - Aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - Aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII- Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção IV Do Chamamento Público

Art. 7º A contratação de OS deverá ser realizada mediante chamamento público, com critérios de julgamento objetivo e que possibilite a ampla participação das entidades já qualificadas e que conduzam à seleção da melhor proposta.

Parágrafo único. O procedimento de chamamento público para a celebração do contrato de gestão será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - Ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - Ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - Controle social das ações de forma transparente.

Art. 8º A administração pública estabelecerá critérios objetivos de habilitação conforme as necessidades próprias do objeto a ser contratado, devendo constar pelo menos:

§ 1º Habilitação:

- I - certificado de qualificação junto ao município;
- II - ato constitutivo;
- III - certidão negativa ou positiva com efeito negativo de débito trabalhista;
- IV - certidão negativa de falência e concordata;
- V - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VI - ato constitutivo, devidamente registrados, acompanhados de prova de diretoria em exercício;
- VII - Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do (s) responsável (is) legal (is) pela Instituição;
- VIII- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;
- IX - Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente e do Estado de Santa Catarina se for o caso;
- X - Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente, e do município de Imbituba;
- XI - Certificado de Regularidade do FGTS;
- XII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;
- XIII- Certidão Negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;
- XIV - Alvará de localização e funcionamento vigente;

XV - Certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da proponente;

XVI - Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

§ 2º Seleção:

I - Declarações emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste a prestação de serviço na área em que se qualificou;

II - Certidões emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado que ateste o tempo de serviço prestado conforme especificado nesta lei.

III - Plano de trabalho contendo os meios e os recursos necessário à prestação dos serviços a serem executados, conforme termos apresentados no Edital de Seleção, devendo necessariamente conter:

a) Especificação do programa de trabalho proposto;

b) Especificação do orçamento e de fontes de receita;

c) Definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

d) Estipulação de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, para contratações e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

Art. 9º Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, o órgão competente interessado em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art. 10º Na hipótese de uma única OS manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da convocação, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho.

Art. 11 A seleção da melhor proposta será realizada, por comissão de seleção devidamente constituída para esta finalidade, podendo esta ser auxiliada por servidores Municipais das áreas correlatas ao objeto do chamamento público, caso a complexidade do caso concreto assim demande de conhecimento específico para pontuação das propostas, cabendo a esta:

I - Receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo de seleção;

II - Analisar, julgar e classificar os programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - Julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - Dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Art. 12 Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão de Seleção pelos representantes das OS participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

§ 1º Será publicado no Diário Oficial do município comunicado informando data, horário e local a ser realizada sessão pública para abertura dos envelopes das propostas apresentados no processo de seleção, com uma antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2º Poderá ser exigido certificado visando comprovar já ter gerido e prestado serviços na quantidade e complexidade a ser contratada.



Seção V
Da Celebração do Contrato de Gestão

Art. 13. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade.

Art. 14. O Contrato de Gestão será celebrado por meio de instrumento de contrato, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela OS, observando as regras gerais de direito público e deverá conter obrigatoriamente cláusulas que disponham sobre:

I - Atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II - Indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada neste município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - Adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - Obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Município de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

V - Obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela OS, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - A estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

VII - Vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

VIII - Obrigatoriedade de especificação de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração, para contratações de pessoas e de serviços, aquisições e compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público;

IX - Obrigatoriedade de atendimento por parte da OS das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação, devendo todas as informações referente ao contrato serem disponibilizadas em sitio próprio da OS.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 15. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - A diretoria estatutária da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiaadas;

II - Os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

Seção VI
Da Fiscalização e do Acompanhamento

Art. 16. O Gestor do contrato será o Secretário municipal cuja secretaria seja responsável pela prestação do serviço público objeto do contrato de gestão.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelo secretário.

§ 1º O secretário nomeará Comissão técnica para lhe assessorar no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato de gestão. Sendo o secretário presidente da comissão;

§ 2º Para a composição da comissão técnica o Secretário poderá nomear servidores públicos hierarquicamente sob a sua chefia. Assim como poderá solicitar para os mesmos fins, os préstimos de servidor público, quando este estiver hierarquicamente sob a chefia de outra secretaria.

Art. 18. A prestação de contas da OS se dará por meio de relatórios a serem apresentados ordinariamente na periodicidade mensal, trimestral e anual, e extraordinariamente a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo:

- I - Atingimento das metas;
- II - Principais ocorrências;
- III - Comunicações sobre a prestação do serviço, sua adequação, necessidades de alteração ou adaptação;
- IV - Demandas e solicitações da comunidade;
- V - Apontamentos financeiro, econômicos e contábeis que julgar necessário;
- VI - Demonstrativos econômico, financeiro, contábil e de regularidade fiscal;
- VII - Definições a serem estabelecidos pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento através de normativa própria.

Art. 19 O secretário emitirá relatório técnico a vista dos relatórios apresentados pela contratada, manifestando-se sobre:

- I - Atingimento das metas;
- II - Manifestação e providencias quanto aos incisos II a V do artigo anterior;
- III - Manifestação quanto a regularidade da documentação apresentada no inciso VI do artigo anterior;
- IV - Manifestação quanto a regularidade daquilo que foi estabelecido pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento nos termos do inciso VII do artigo anterior.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro será elaborado relatório anual com a consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o respectivo Secretário encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o respectivo Secretário deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela OS à Comissão de Avaliação, que se manifestará.

§ 3º Com base na manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização, o respectivo Secretário poderá ouvir a Procuradoria Geral para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 4º O atendimento ao inciso III do caput se dará por meio de parecer enviado ao órgão municipal encarregado da finança e contabilidade, para fins de liberação ou bloqueio integral ou

parcial dos pagamentos devidos, sendo possível o bloqueio parcial ou integral dos pagamentos exclusivamente quando houver flagrante inconsistência.

Art. 20. Os servidores do órgão competente da respectiva Secretaria responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato de Gestão, ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Secretário ou ao Prefeito Municipal para as providências necessárias.

Art. 21. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse público, a Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 22. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização criada pelo secretário será por ele presidida e será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização será composta, além do Presidente, por:

I - Dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou indicados pelo Prefeito;

II - Um membro indicado pela Câmara Municipal, com notória capacidade e adequada qualificação; e

III - Três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização poderá solicitar assessoria contábil e jurídica aos setores competentes da administração municipal, a qualquer tempo de modo intermitente ou contínuo, conforme julgar necessário.

§ 3º A entidade apresentará à Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 4º A Comissão se manifestará por meio de ofícios, pareceres e relatórios.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização, mediante Decreto.

Seção VII Da Desqualificação e da Intervenção

Art. 23. Havendo indícios fundamentados de malversação de bens ou recursos de origem pública, ou, ainda, ineficiência na prestação dos serviços os responsáveis pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Fiscalização solicitarão abertura de processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 1º Se após o procedimento administrativo para apuração dos fatos, e garantido a OS o direito ao contraditório e a ampla defesa, for confirmada a malversação dos recursos ou ineficiência

do serviço, e sendo sanáveis ou recuperáveis as falhas, será celebrado Termo de Compromisso estabelecendo:

- I - Os pontos a sanar ou recuperar;
- II - Os prazos;
- III - As condições.

§ 2º Sendo as falhas e/ou danos insanáveis ou irre recuperáveis será encaminhado à Procuradoria do Município para as providências necessárias.

Art. 24. Na hipótese de falhas insanáveis ou irre recuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, deverá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada à intervenção, o Secretário Municipal a quem compete à fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

Seção VIII Da Cessão de Servidores e Bens

Art. 25. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município.

Parágrafo único. Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 26. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

Art. 27. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 28. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 29. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.



Art. 30. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às OS o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Parágrafo único. Durante o período de cessão de bens, instalações e equipamentos públicos para o cumprimento do contrato de gestão, fica a OS responsável pela conservação e manutenção dos mesmos.

Art. 31. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 32. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção IX Disposições Finais

Art. 33. No âmbito da saúde, somente poderão ser celebrados contratos de gestão nas áreas de média e alta complexidade, com exceção do serviço de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e nos casos omissos a esta lei deve-se observar a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ou qualquer que venha a substituir.

Imbituba, 26 de junho de 2023.

Rosenvaldo da Silva Junior
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED86-80CE-B424-E7BB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROSENVALDO DA SILVA JUNIOR (CPF 932.XXX.XXX-15) em 26/06/2023 16:23:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/ED86-80CE-B424-E7BB>